HABEAS CORPUS nº 0813405-51.2022.8.10.0000 Paciente : Ricardo Costa da Silva Impetrante : Olívia Castro Santos (OAB/MA nº 8.909) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : Art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º DA LEI Nº 12.850/2013. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 93, IX DA CF/ 1988. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. COACÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Age com acerto o Juízo que, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuanças fáticas, decreta e mantém a prisão preventiva do paciente com vistas a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, III. A prisão preventiva, quando devidamente justificada, como na hipótese vertente, não contraria o princípio da presunção de inocência, cuja permissão encontra amparo constitucional no art. 5º, LXI da CF/1988. IV. Impossível se antever que o início do cumprimento da reprimenda impingida ao paciente, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. V. Ordem DENEGADA, de acordo com o parecer da PGJ. (HCCrim 0813405-51.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/10/2022)